



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 219-89.
2016.6.13.0225 – CLASSE 32 – AMPARO DO SERRA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação Confirma! O Trabalho Vai Continuar

Advogados: Tiago Tavares Silva – OAB: 165050/MG e outro

Agravado: Waltencil de Almeida Júnior

Advogado: Eduardo Lopes Drumond – OAB: 84699/MG

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE
CANDIDATO. DEFERIMENTO. VICE-PREFEITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO
ART. 1º, II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. NÃO
CARACTERIZADA. CONTRATO. PREGÃO.
CLÁUSULAS UNIFORMES. REEXAME.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, pois consistem em mera reprodução das teses apontadas no recurso especial, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula nº 26/TSE.
2. Na hipótese dos autos, o TRE/MG assentou que, tanto o edital de licitação quanto o contrato celebrado entre o recorrido e o Município de Amparo do Serra/MG “não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato” (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido. Nesse contexto, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 24/TSE e 279/STF.
3. Como bem pontuado no acórdão regional, caberia à agravante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o agravado não obedece a cláusulas uniformes, o que não ocorreu nos autos, de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

forma a comprovar a eventual necessidade de desincompatibilização do recorrido. Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior, "o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização" (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LOSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela coligação Confirma! O Trabalho Vai Continuar contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial eleitoral da referida coligação, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas (TRE/MG), que deferiu o registro de candidatura do ora agravado ao cargo de vice-prefeito do Município de Amparo do Serra/MG, nas eleições de 2016, ante ao fato dele se enquadrar na ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, tornando prescindível a sua desincompatibilização.

Na origem, o Tribunal *a quo* entendeu não haver necessidade de desincompatibilização do agravado, porquanto amparado pela exceção do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, uma vez que o contrato por ele celebrado com o Poder Público, mediante pregão, obedece a cláusulas uniformes.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, as cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, I, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização. Recurso Especial Eleitoral nº 23763 do TSE. Tese defendida pela agravante baseada em precedente do TSE superado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (Fl. 162)

No recurso especial, a ora agravante apontou violação ao art. 1º, II, *i*, combinado com o inciso IV, *a*, ambos da LC nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial.

Sustentou que a empresa do recorrido – TRANSAMPARO – mantém contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros com o

Município de Amparo do Serra/MG, desde 17.8.2016, sendo incontestável que ele se manteve na direção e representação da referida empresa durante todo o período eleitoral.

Aduziu que o agravado deveria ter se desincompatibilizado, visto que a sua empresa não se enquadra na exceção da parte final do dispositivo legal supracitado. Isso porque o contrato por ela firmado com o Poder Público não seria de adesão e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, nesses casos, os contratos celebrados mediante pregão, como ocorreu na espécie, não podem ser considerados de cláusulas uniformes.

Citou precedente deste Tribunal – REspe nº 35.642 –, a fim de demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial, em virtude da incidência na causa de inelegibilidade em questão, e, por conseguinte, o indeferimento do registro de candidatura do então recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 212-214).

Na decisão de fls. 217-228, neguei seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) conforme assentou o TRE/MG, na parte final de seu *decisum*, tanto o item 12.2 do edital de licitação, como a cláusula 3.5 do contrato celebrado entre o recorrido e o Município de Amparo do Serra/MG **“não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato”** (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF¹, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido;

¹ CF

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



b) não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 24/TSE² e 279/STF³;

c) como bem pontuado no acórdão regional, *“caberia à agravante demonstrar [...] que o contrato celebrado entre o Poder Público e o agravado não obedece a cláusulas uniformes, o que não ocorreu nos autos”* (fl. 166), de forma a comprovar a eventual necessidade de desincompatibilização do recorrido;

d) consoante restou assentado na decisão regional, o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente – REspe nº 35642 – encontra-se superado por este Tribunal Superior, prevalecendo, até o presente momento, o seguinte posicionamento acerca do tema: *“o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização”* (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012);

e) tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há como conhecer do recurso especial, quanto ao alegado dissídio, a teor da Súmula nº 30⁴ deste Tribunal Superior.

No presente agravo, a coligação agravante reproduz, *ipsis litteris*, as razões consignadas no apelo.

No mais, sustenta não pretender o reexame das provas, mas o devido enquadramento jurídico dos fatos, *“visto que a própria decisão do TREMG admite a existência do item 12.2, tal como a Ministra relatora do c. TSE, ocorrendo in casu, com a devida vênia, interpretação equivocada do art. 1º, inciso IV, alínea “a” da LC nº 64/90”* (fl. 241).

²Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

³Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

⁴Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, de forma a admitir o recurso especial e, por conseguinte, julgá-lo procedente.

Nas contrarrazões de fls. 244-248, o agravado alega, em suma, serem vazias e inoperantes as razões da recorrente, sobretudo porque são inábeis a atingir a escorreita decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

In casu, a Corte Regional manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito do Município Amparo do Serra/MG, sob os seguintes fundamentos:

Cinge-se o deslinde do agravo à análise da tese acolhida pelas decisões já proferidas no sentido de que os contratos decorrentes de pregão obedecem a cláusulas gerais que excepcionam a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes, administradores ou representantes das empresas contratadas pelo Poder Público.

Transcrevo a decisão proferida, para maior elucidação dos fatos:

[...]

Passo a decidir.

[...]

Cinge-se o deslinde do feito a aferição do seguinte requisito para a candidatura: art. 1º, II, *i* da LC 64/90. A controvérsia surge porque entendeu a sentença tratar-se de contrato que obedece a cláusulas uniformes, estando abarcado pela exceção do supracitado artigo, não sendo necessária a desincompatibilização para candidatura. Os recorrentes entendem não se tratar de contrato de adesão, citando decisão do TSE no sentido de que contrato celebrado com a Administração Pública, por meio de pregão, não pode ser considerado de cláusulas uniformes.



A respeito da matéria, já decidiu o TSE que “O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização.” (Recurso Especial Eleitoral nº 23763, Acórdão de 11/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/10/2012)

Simples, portanto, a solução do caso concreto. Diversamente do alegado pelo MP, o item 12.2 do edital de licitação e a cláusula 3.5 do instrumento contratual não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato. Trata-se, na realidade, de possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, direito previsto constitucionalmente pelo inciso XXI do art. 37 da CF/88, buscando assegurar a posição patrimonial dos contratantes.

Portanto, tratando-se de licitação na modalidade pregão, e obedecendo o contrato a cláusulas uniformes, desnecessária a desincompatibilização do recorrido para concorrer as Eleições de 2016.

Destarte, constato o acerto da sentença e, com fulcro no art. 73, XXIII, b c/c art. 76, VI do RITRE NEGO **PROVIMENTO AOS RECURSOS para DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.**

Registro que o entendimento do TSE no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35642, acórdão de 12/04/2011, de relatoria do Min. Enrique Ricardo Lewandowski (Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2011, Página 20 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 12/04/2011, Página 53), citado pelo agravante, **foi superado pelo julgado que fundamenta a decisão agravada – Recurso Especial Eleitoral nº 23763, acórdão de 11/10/2012.**

Com efeito, naquela oportunidade a maioria superou o entendimento de que o procedimento licitatório era incompatível com cláusulas uniformes e de que, pelo menos, a cláusula do preço dependeria da vontade do contratado. Fixou que o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, tendo em vista que as condições são estipuladas única e necessariamente pela Administração Pública. Em última análise, tal conclusão coaduna com a premissa de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. (Fls. 164-165)

Conforme assentou o TRE/MG, na parte final de seu *decisum*, tanto o item 12.2 do edital de licitação, como a cláusula 3.5 do contrato celebrado entre o recorrido e o Município de Amparo do Serra/MG “*não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do*

contrato” (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF⁵, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido.

Nesse contexto, não há como se adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nos 24/TSE⁶ e 279/STF⁷.

Ademais, como bem pontuado no acórdão regional, “*caberia à agravante demonstrar [...] que o contrato celebrado entre o Poder Público e o agravado não obedece a cláusulas uniformes, o que não ocorreu nos autos*” (fl. 166), de forma a comprovar a eventual necessidade de desincompatibilização do recorrido.

Com efeito, nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.

2. No caso, o provimento do recurso especial não demanda o reexame de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 63833/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, PSESS de 6.12.2012 – grifei)

Por fim, reafirmando o que assentou o Tribunal *a quo*, o entendimento adotado no precedente invocado pelo recorrente – REspe nº 35642 – encontra-se superado por este Tribunal Superior, prevalecendo, até o presente momento, o seguinte posicionamento acerca do tema: “o contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, *i*, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização” (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012)

⁵ CF

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

⁷ Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Com efeito, por ocasião do julgamento do referido precedente – REspe nº 237-63 –, pedi vista dos autos e, acompanhando o relator, consignei que:

[...]

Conforme salientado no voto proferido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, o tema já foi alvo de intensos debates por esta Corte, destacando-se, dentre eles, os autos do AgR-REspe nº 35642/PR, de relatoria do então Ministro Ricardo Lewandowski.

Na ocasião, este Tribunal entendeu, por apertada maioria, que “o contrato com a Administração Pública, realizado por meio de pregão, não pode ser considerado contrato de cláusulas uniformes, persistindo, pois, a vedação do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990”.

No precedente acima, adotou-se o entendimento de que para incidência da exceção trazida no 1º, II, i, da LC nº 64/90, seria necessário que a Administração Pública estipulasse todo o conteúdo do contrato, sem que fosse dada ao contratado nenhuma manifestação que não a adesão.

Ocorre que, ao partirmos dessa premissa, estaríamos excluindo, da ressalva constante do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, todo e qualquer contrato firmado com a Administração Pública, esvaziando o próprio conteúdo da disposição normativa, na medida em que sempre será conferida ao contratado a mínima liberdade de manifestação de vontade, ainda que, apenas em relação ao preço.

Nesse sentido, não me parece adequado sustentar que o contrato de cláusulas uniformes, a que se refere o dispositivo em exame, corresponda à figura jurídica do contrato de adesão, no qual a oferta provém, necessariamente, de ato unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante.

Embora se reconheça que os chamados contratos de adesão obedecem a cláusulas uniformes, também é possível que existam outros contratos, além dos de adesão, que igualmente são regidos por tais cláusulas uniformes.

A doutrina destaca serem quatro os traços característicos dos contratos de adesão como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸, ao discorrerem sobre o tema:

- a) uniformidade: o objetivo do estipulante é obter, do maior número possível de contratantes, **o mesmo conteúdo contratual**, para uma racionalidade de sua atividade e segurança das relações estabelecidas; (Grifos nossos.)
- b) predeterminação unilateral: a fixação das cláusulas é feita anteriormente a qualquer discussão sobre a avença. De fato, a simples uniformidade não é suficiente para se

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. vol.IV. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

considerar um contrato como de adesão, pois é imprescindível que tais cláusulas uniformes sejam impostas por somente uma das partes; (Grifos nossos)

c) predeterminação unilateral: a fixação das cláusulas é feita anteriormente a qualquer discussão sobre a avença. **De fato, a simples uniformidade não é suficiente para se considerar um contrato como de adesão, pois é imprescindível que tais cláusulas uniformes sejam impostas por somente uma das partes;** (Grifos nossos)

d) rigidez: além de uniformemente determinadas, não é possível rediscutir as cláusulas do contrato de adesão, sob pena de descaracterizá-lo como tal;

e) posição de vantagem (superioridade material) de uma das partes;

Fica claro, desse modo, que o contrato de adesão é apenas uma das modalidades de contrato regido por cláusulas uniformes, dentre tantos outros contratos dessa categoria. A uniformidade é, pois, somente um de seus elementos, não sendo suficiente, por si só, para se considerar um contrato como sendo de adesão.

Assim, entendo que **os contratos de cláusulas uniformes não excluem toda e qualquer manifestação de vontade do contratado, mas apenas impõem, essencialmente, a estipulação padronizada do conteúdo negocial pelo contratante,** por uma questão de racionalidade e segurança das relações contratuais estabelecidas. Ou seja, não é imprescindível que suas cláusulas sejam impostas por somente uma das partes.

Dito isso, cumpre registrar que a modalidade licitatória do pregão foi instituída pela Lei nº 10.520/2002 – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – para a aquisição de **bens e serviços comuns**⁹. Esse, a meu ver, é o campo próprio para a utilização de contratos de cláusulas uniformes, qual seja o dos bens e serviços comuns, usualmente negociados no mercado, sem particularidades que demandem a formalização de contrato individualizado.

A utilização do pregão, somente admitida para as contratações na modalidade “melhor preço”,¹⁰ não sendo, portanto, “o meio adequado para avaliações aprofundadas sobre a habilitação do licitante ou sobre a configuração do objeto ofertado”¹¹. Fixadas essas premissas, indaga-se: qual a liberdade contratual existente nesses casos?

⁹ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

¹⁰ Art. 4º [...]

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

¹¹ FILHO. Marçal Justen. *Curso de direito Administrativo*. 6 ed. Belo Horizonte: Forum, 2010, pg. 466.

A meu ver, tais contratos com a Administração Pública amoldam-se à exata hipótese da ressalva constante do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, em que a manifestação de vontade do contratado cinge-se ao preço avençado, daí concluir-se pela padronização dos instrumentos contratuais.

Conforme salientou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, ao proferir seu voto vista nos autos do AgR-REspe nº 35.642, *“a estipulação prévia de cláusulas gerais pelo ente público, em contratos celebrados com particulares, nos quais a vontade do contratante se manifesta unicamente na apresentação do menor preço, caracteriza a uniformidade a ensejar a aplicação da ressalva legal, no que tange à desnecessidade de desincompatibilização”* (fl. 32).

Nessa linha, inclusive, já decidiu este Tribunal anteriormente. Confira-se:

INELEGIBILIDADE - PRESTACAO DE SERVICOS - FORNECIMENTO DE BENS - ALINEA "I" DO INCISO II DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. NA RESSALVA PREVISTA NA PARTE FINAL DA ALINEA "I" DO INCISO II DO ARTIGO 1 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 ENQUADRA-SE CONTRATO REALIZADO MEDIANTE CONVITE EM QUE A ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVICOS, CONSIDERADAS CONDICOES IMPOSTAS PELA ADMINISTRACAO DE FORMA LINEAR, HAJA DECORRIDO DA MELHOR OFERTA EM TERMOS DE PRECO.

(RESPE nº 11408/RS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 18.8.1995).

Do voto do Ministro Marco Aurélio, destaco o seguinte trecho:

[...] Considero que habilitar-se em processo pelo melhor preço e contratar como qualquer outro contrataria configura uma cláusula uniforme. Quem oferecesse o melhor preço contrataria com a administração, com similar documento. Daí a uniformidade da cláusula. [...] Entendo que a ressalva alberga aquelas hipóteses em que ocorrem a imposição de cláusulas unilateralmente pela Administração e o contrato firmado decorra da melhor oferta. (fl. 4)

Seguindo essa linha de raciocínio, penso que entendimento contrário seria transformar em letra morta a exceção prevista no art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90.

É dizer, se nos casos de contrato resultante da licitação na modalidade pregão não se pode falar em contrato de cláusulas uniformes e nos casos de dispensa e de inexigibilidade também não, questiona-se: a quais contratos se aplicaria a parte final do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90?

Efetivamente, se a contratação com a Administração Pública não é uma proibição absoluta para aqueles que pretendem concorrer ao pleito, sendo permitida quando o contrato

obedecer a cláusulas uniformes, há que se aferir então em quais hipóteses o permissivo legal se enquadra.

Lembro, nesse passo, a preciosa lição de Carlos Maximiliano¹²:

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.

É de se ressaltar, ainda, que o exercício dos direitos políticos é o pilar central da cidadania e da democracia, de modo que as restrições a esses direitos devem ser excepcionais, não comportando interpretações extensivas.

Desse modo – lembrando que toda norma jurídica tem caráter instrumental, não cabendo ao intérprete restringir-se à mera literalidade, mas, sim, valer-se do método lógico-sistemático e, ainda, da interpretação teleológica – creio que os contratos administrativos precedidos de pregão, pela sua natureza objetiva e impessoal, devem ser entendidos como regidos por cláusulas uniformes, pois atendem ao propósito de evitar favorecimentos e privilégios incompatíveis com a legitimidade do pleito, contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública, nos moldes em que preconiza o art. 14, § 9º, da CF.

Logo, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há como conhecer do recurso especial, quanto ao alegado dissídio, a teor da Súmula nº 30¹³ deste Tribunal Superior. (Fls. 219-227)

Os argumentos postos no agravo regimental não são aptos a modificar a decisão atacada, haja vista tratarem de mera reprodução das teses apontadas no apelo e já enfrentadas na decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula nº 26¹⁴ deste Tribunal Superior.

De toda sorte, forçoso observar, também, que, na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera reiteração de teses recursais – hipótese vertente – inviabiliza o êxito do agravo regimental (Nesse sentido: AgR-AI nº 605-69/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.4.2016; AgR-RO nº 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura,

¹² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pg. 166.

¹³ Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁴ É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

DJe de 1º.3.2016 e AgR-REspe nº 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.7.2015).

Por outro lado, não merece subsistir a alegação de que, tanto a decisão regional como a decisão agravada, incorreram na interpretação equivocada do art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90, ao admitir a existência do item 12.2.

Deveras, restou assentado na decisão agravada que, conforme consignou o TRE/MG, na parte final de seu *decisum*, **tanto o item 12.2** do edital de licitação, como a cláusula 3.5 do contrato celebrado entre o agravado e o Município de Amparo do Serra/MG “*não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato*” (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF¹⁵, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do agravado.

Nesse contexto, reafirmo que, afastar a conclusão do Tribunal *a quo*, de que tanto o item 12.2, como a cláusula 3.5, obedecendo a cláusulas uniformes, proíbe qualquer alteração posterior à celebração do contrato, tratando-se, por conseguinte, de licitação na modalidade pregão, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 24/TSE¹⁶ e 279/STF¹⁷.

O entendimento adotado no precedente invocado pela ora agravante – REspe nº 356-42/PR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24.8.2011) – encontra-se superado por este Tribunal Superior, prevalecendo, até o presente momento, o seguinte posicionamento acerca do tema: “*O contrato firmado com o Poder Público decorrente de pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade*”

¹⁵ CF

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁶ Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

¹⁷ Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

de desincompatibilização” (REspe nº 237-63/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 11.10.2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark that resembles a large, flowing '7' or a similar character.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 219-89.2016.6.13.0225/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação Confirma! O Trabalho Vai Continuar (Advogados: Tiago Tavares Silva – OAB: 165050/MG e outro). Agravado: Waltencil de Almeida Júnior (Advogado: Eduardo Lopes Drumond – OAB: 84699/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.